

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE 2024
(Da Senhora Coronel Fernanda)

Apresentação: 04/11/2024 11:47:51.960 - MESA

PDL n.379/2024

Susta a RESOLUÇÃO CNPI Nº 2, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024 do Conselho Nacional de Política Indigenista, onde se “recomenda ao Supremo Tribunal Federal a concessão de liminar suspendendo a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, e dá outras providências”.

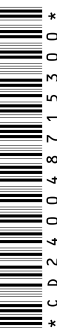
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica sustada a RESOLUÇÃO CNPI Nº 2, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024 do Conselho Nacional de Política Indigenista, onde se “recomenda ao Supremo Tribunal Federal a concessão de liminar suspendendo a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, e dá outras providências”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Resolução do Conselho Nacional De Política Indigenista, onde se “recomenda ao Supremo Tribunal Federal a concessão de liminar suspendendo a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, e dá outras providências”.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/11/2024 | Edição: 213 | Seção: 1 | Página: 91

Órgão: Ministério dos Povos Indígenas/Conselho Nacional de Política Indigenista

RESOLUÇÃO CNPI Nº 2, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

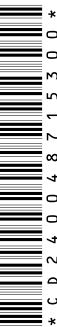
Recomenda ao Supremo Tribunal Federal a concessão de liminar suspendendo a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA - CNPI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no inciso II e XI do art. 2º do Decreto Nº 11.509, de 28 de abril de 2023, do Presidente da República, que o instituiu no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas, relacionadas ao acompanhamento da implementação das políticas públicas destinadas aos povos indígenas, bem como ao monitoramento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidades ou povos indígenas, incluindo a recomendação de medidas cabíveis, resolve;

Considerando, o disposto no Capítulo VIII, Artigos 231 e 232 da Constituição Federal, que reconhecem aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como legitimidade desses povos, de suas comunidades e organizações, para a defesa de seus direitos e interesses;

Considerando, o histórico de mais de 524 anos de luta dos povos originários no Brasil contra processos coloniais anti-indígenas, que em muitos casos, chegaram a provocar a extinção de povos e culturas inteiras;

Considerando, a já reconhecida inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da tese do Marco Temporal, que restringe o direito territorial assegurado pela Constituição



Federal de 1988, reduzindo esses direitos aos povos indígenas que estavam em sua posse na data da promulgação da Constituição, ou aos territórios que estavam em disputa judicial na época;

Considerando o veto, do atual Presidente da República, a dispositivos do Projeto de Lei nº 2.903/2023, relativos ao Marco Temporal, veto esse derrubado, contudo, pelo Congresso Nacional, por meio de iniciativa liderada e articulada pela bancada ruralista, que representa interesse de parte do setor do agronegócio contrário ao prosseguimento das demarcações de terras indígenas;

Considerando, a tramitação de cinco ações judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de rediscutir o tema do Marco Temporal, e que essa Corte deliberou pela implementação de uma instância de conciliação entre as partes envolvidas, buscando o estabelecimento de soluções consensuais a respeito do assunto;

Considerando, que o atual cenário de indefinição institucional sobre o tema contribui sensivelmente para o aumento de conflitos em que os povos indígenas tornam-se vítimas de violências e violações a seus direitos fundamentais;

Art. 1º Manifestar posição absolutamente contrária deste Conselho à tese do Marco Temporal e à manutenção da vigência da Lei nº 14.701/2023, tendo em vista sua inconstitucionalidade;

Art. 2º Reforçar a relevância e a urgência da concessão, de forma liminar, da suspensão imediata da Lei nº 14.701/2023.

Art. 3º Recomendar ao Supremo Tribunal Federal a imediata concessão desta suspensão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SONIA GUAJAJARA

A presente Resolução não respeita a Constituição Federal, não respeita a democracia brasileira e muito menos os membros eleitos do Parlamento.

A absurda Resolução reconhece claramente que o processo legislativo se deu dentro de toda a legalidade ao afirmar que o feito foi vetado e derrubado pelo Congresso Nacional:

Considerando o veto, do atual Presidente da República, a dispositivos do Projeto de Lei nº 2.903/2023, relativos ao Marco Temporal, veto esse derrubado, contudo, pelo Congresso Nacional (...)

Ademais, a malfadada Resolução cita pejorativamente que a “iniciativa liderada e articulada pela bancada ruralista, que representa interesse de parte do setor do agronegócio contrário ao prosseguimento das demarcações de terras indígenas”. A postura do CNPI ataca gratuitamente a agricultura brasileira, esta que é considerada o celeiro do mundo.

Essa pressão exercida através da presente Resolução invade a competência do Legislativo, que atuou de forma constitucional, diferentemente do que a Resolução busca.

No mundo futebolístico, o nome dado a essa atitude do CNPI é “tapetão”.

“Tapetão” é uma expressão muito usada no mundo do futebol. É quanto um time perde em campo, mas quer ganhar na Justiça. É o que a Resolução pretende.

Nota-se que o CNPI não se conformou com a devida tramitação democrática da lei no Congresso Nacional e agora quer mudá-la a todo o custo. Entendendo que a matéria deve ser revista pelo Judiciário, que o faça



através do jurídico próprio, uma vez que o Ministério dos Povos Indígenas possui em seus quadros profissionais habilitados para tanto e não através de proselitismo raso.

Dessa forma, o presente PDL deve ser acolhido, eis que busca rediscutir matéria devidamente trabalhada e aprovada pelo Congresso Nacional, chegando a rejeitar veto da Presidência da República, além da Resolução claramente invadir a competência do Poder Legislativo, devendo esta Casa Legislativa se defender das invasões do Poder Executivo.

Certa do mérito de nossa proposta, conto com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la prontamente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

